

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, para excluir, do salário-de-contribuição, o valor da assistência médica ou odontológica oferecida a empregados e dirigentes da empresa por meio de planos diferenciados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “q” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e

CD164462096972

CD164462096972

dirigentes da empresa, ainda que por meio de planos diferenciados;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, prevê, desde a edição da Lei nº 9.528, de 1997, que o valor da assistência médica ou odontológica não integra o salário-de-contribuição, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, instância administrativa recursal do Ministério da Fazenda, adotava entendimento consolidado, desde 2009, no sentido de que era possível a empresa oferecer planos de saúde diferenciados para empregados e dirigentes, desde que disponíveis para todos, sem estar obrigada ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o respectivo valor.

Recentemente, uma decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf mudou esse entendimento, e definiu que deve incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica ou seguro-saúde, quando os planos e as coberturas não forem iguais para todos os segurados da companhia.

No caso avaliado, havia dois planos de saúde distintos: um para dirigentes e outro para empregados. O voto vencedor considerou que não havia sido cumprido o requisito legal e ressaltou que a interpretação da lei que concede isenção deve ser literal, conforme art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 1966.

Evidentemente, a intenção da lei previdenciária sempre foi garantir que todos os segurados tivessem acesso à cobertura de serviços de saúde oferecidos pela empresa, independentemente de eventual diferenciação

CD164462096972

CD164462096972

nos planos de saúde. Afinal, trata-se de um inegável direito social, garantido nos arts. 6º e 196, combinados com o art. 199 da Constituição Federal.

Por tais motivos, apresentamos a presente proposta para permitir, literalmente, a diferenciação nos planos de saúde da empresa entre empregados e dirigentes, preservada a cobertura para todos os segurados, sem implicar recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias. Tudo de acordo com o entendimento anterior do Carf.

Em vista da relevância social, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA